

Limeira/SP, 04 de julho de 2024

À
**AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA,
CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ**

At. Sr. Carlos Roberto de Oliveira – Diretor Administrativo e Financeiro
Av. Paulista, 633, Jardim Santana, Americana/SP – CEP - 13478-580

Referência: Processo Administrativo ARES-PCJ nº 141/2023 | Decisão sobre o Pedido de Reconsideração do Parecer Consolidado ARESPCJ nº 18/2024

Assunto: Recurso de Revisão

Ilmo. Diretor Executivo da ARES-PCJ,

A **BRK Ambiental – Limeira S.A.** (“Concessionária” ou “BRK”), concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Limeira (“Município” ou “Poder Concedente”), vem, respeitosamente, em atenção à decisão sobre o Pedido de Reconsideração (“Decisão”) do Parecer Consolidado ARESPCJ nº 18/2014 (“Parecer Consolidado”), apresentar **RECURSO DE REVISÃO**, com fundamento no art. 46 da Res. ARES-PCJ nº 303/2019.

I. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

1. A Decisão sobre o Pedido de Reconsideração do Parecer Consolidado foi recebida pela BRK no dia 20 de junho de 2024. Nesse contexto, o Recurso de Revisão protocolado até a presente data é tempestivo, considerando que o prazo para a sua apresentação é de 10 (dez) dias úteis, conforme disposto no art. 46 da Res. ARES-PCJ nº 303/2019¹.

II. SÍNTESE DA DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

2. Após a apresentação do Parecer Consolidado, a BRK apresentou seu Pedido de Reconsideração, expondo as razões pelas quais entende que algumas questões apresentadas pela Concessionária que não haviam sido consideradas pela ARES-PCJ (“Entidade Reguladora”) em sua avaliação deveriam ser reconsideradas. Nesse contexto, inclusive, a i. Entidade Reguladora reavaliou 02 (dois) pontos apresentados, mais especificamente sobre os efeitos econômico-financeiros relacionados ao atraso na aplicação da parcela remanescente do reajuste de 2019 e sobre a Taxa Interna de Retorno que deve ser adotada para fins de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

¹ Art. 46. Negado o Pedido de Reconsideração nas revisões ordinárias e extraordinárias, caberá Recurso de Revisão, também no prazo de 10 (dez) úteis, a contar da ciência da decisão, dirigido à Diretoria Executiva.

3. Nesse contexto, este Recurso de Revisão tratará, de forma objetiva, sobre 03 (três) pontos remanescentes sobre os quais a BRK entende que a ARES-PCJ precisa rever a sua decisão, a saber: **(i)** impactos da pandemia sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão; **(ii)** necessidade de revisão da curva de demanda; e **(iii)** consideração dos efeitos econômico-financeiros decorrentes da antecipação de investimentos da concessão.

III. PRELIMINAR: AVALIAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, MATRIZ DE RISCOS E TAXA INTERNA DE RETORNO

4. Antes de tratar de cada um dos fatores específicos, é fundamental que se alinhe o conceito sobre como o equilíbrio econômico-financeiro de uma concessão deve ser avaliado, considerando que, como se infere da decisão que julgou o Pedido de Reconsideração, parte dos eventos não teriam sido reconhecidos como eventos de desequilíbrio ante a suposta ausência do caráter extraordinário/imprevisibilidade.

5. A esse respeito, de forma bastante objetiva, deve-se lembrar que **o equilíbrio econômico-financeiro da concessão deve ser analisado a partir da alocação de riscos do Contrato de Concessão**: haverá reequilíbrio do contrato em razão da frustração de receita ou variação de custos e despesas decorrentes de eventos cujo risco tenha sido atribuído a uma parte e que tenha afetado financeiramente a outra parte.

6. Em outras palavras: sempre que o parâmetro de equilíbrio contratual – no caso concreto, a Taxa Interna de Retorno – for afetado por um risco contratual atribuído à outra parte, a parte prejudicada terá direito à compensação dos prejuízos sofridos.

7. Por essa razão é que o art. 10 da Lei Federal nº 8.987/1995 estabelece, de forma expressa, que *“sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro”*.²

8. Registre-se, inclusive, que o próprio Parecer Consolidado da ARES-PCJ encampa esse entendimento, ao indicar, no Item 8.4.1.1, que *“a presente análise econômico-financeira utiliza como parâmetro de avaliação de desequilíbrio econômico-financeiro a Taxa Interna de Retorno*

² Ao analisarem o art. 5º, III, da Lei nº 11.079/04, **MAURÍCIO PORTUGAL RIBEIRO** e **LUCAS NAVARRO** tecem comentários a respeito do art. 10 da Lei nº 8.987/95, nos seguintes termos: “Perceba que o art. 10 da Lei 8.987/1995 tinha, na sua origem, objetivo muito semelhante ao do dispositivo que estamos a comentar. Alguns doutrinadores importantes tiveram dificuldade de vislumbrar seu real alcance, supondo, por exemplo, que, como a garantia do equilíbrio econômico-financeiro tem matriz constitucional (art. 37, XXI), a lei não poderia subordiná-la ao contrato. Esse tipo de entendimento é um testemunho claro da confusão conceitual a respeito da distribuição de riscos, do equilíbrio econômico-financeiro da proteção constitucional à manutenção das condições da proposta em contratos administrativos. (...) Em sede de comentários ao dispositivo legal, cabe apenas dizer que, ao proteger as condições originárias da proposta do vencedor da licitação, a Constituição apenas requer a estabilização do esquema de distribuição de riscos originalmente previstos no contrato, não havendo qualquer facciosidade da Constituição Federal em relação a quais riscos devem ser atribuídos a cada uma das partes. Por isso, é natural que a Lei 8.987/1995 e a Lei de PPP transfiram para o plano contratual a definição tanto do esquema de distribuição de riscos a ser adotado quanto dos mecanismos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro”. PORTUGAL, Maurício; NARRAVO, Lucas. Comentários à Lei de PPP. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 124.

estabelecida no Fluxo de Caixa Referencial (FCR), a partir das alterações que os eventos de desequilíbrio promovem na modelagem”.

9. Não por acaso, a ARES-PCJ reconheceu na Decisão sobre o Pedido de Reconsideração que a TIR do Contrato de Concessão é de 10,00% (e não 9,99%, como havia sido considerado no Parecer Consolidado), demonstrando que o parâmetro indicativo de que o Contrato de Concessão está equilibrado é a apuração da TIR de 10,00%. **Logo, quaisquer eventos de desequilíbrio que afetem a TIR, para mais ou para menos, devem ser reequilibrados, observada a alocação de riscos do Contrato de Concessão, com vistas a assegurar a manutenção das condições da proposta e do contrato.**

10. Apresentado o panorama geral sobre o parâmetro de equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, passa-se a expor as razões pelas quais a Decisão da ARES-PCJ deve ser revista para reconhecer os fatores de desequilíbrio apresentados pela Concessionária.

IV. FRUSTRAÇÃO DE RECEITA DURANTE A PANDEMIA

11. Sob a perspectiva da Concessionária, a discussão relacionada ao impacto da pandemia (evento de caso fortuito e força maior) sobre a concessão refere-se à frustração extraordinária de receita decorrente das medidas de isolamento social impostas pelo Poder Público que implicaram o fechamento do comércio e indústria e, conseqüentemente, a redução do faturamento da Concessionária.

12. Como demonstrado pela BRK, apesar dos “volumes” consumidos entre as categorias se compensarem em alguma medida (com o aumento do consumo nas categorias residencial e residencial social face à redução do consumo das categorias comercial e industrial), o “valor total faturado” pela Concessionária durante o período diminuiu. Isso porque as tarifas das categorias residencial e residencial social são inferiores às tarifas das categorias comercial e industrial. Assim sendo, **houve de fato redução na tarifa média da BRK em função da redução do valor total faturado no período da pandemia.**

13. Nesse contexto, as tabelas abaixo apresentam a evolução da tarifa média e do volume faturado no período de 2020 a 2023. Nos anos de 2020 e 2021 (anos de maior gravidade da pandemia e de vigência das medidas de restrições em combate ao coronavírus), nota-se uma queda na tarifa média real (Tabela 1), apesar do crescimento do volume faturado (Tabela 2):

Tabela 1:

Tarifa Média	Valor observado Preços dez/1995	Queda em relação tarifa média 2017-201	Cálculo
(A) Tarifa média 2017-2019	0,9058	0,00%	
(B) Tarifa média 2020	0,8876	-2,01%	(B/A -1)
(C) Tarifa média 2021	0,8915	-1,58%	(C/A - 1)

Tabela 2:

Volume Faturado	Valor observado	Crescimento em relação ao volume 2017-2019	Cálculo
(A) Volume 2017-2019	42.373.622	0,00%	
(B) Volume 2020	44.182.233	4,27%	(B/A -1)
(C) Volume 2021	44.397.026	4,78%	(C/A - 1)

14. Além disso, diferentemente do que foi alegado na Decisão sobre o Pedido de Reconsideração, é importante observar que a redução da tarifa média real demonstrada nas tabelas acima decorreu diretamente dos efeitos da pandemia do coronavírus, não estando relacionada a outros fatores de desequilíbrio. Com efeito, a tarifa média está em base real de dez/1995, de modo que os efeitos da inflação, assim como quaisquer efeitos de revisão ou reajuste foram isolados.

15. **Tal cenário, inevitavelmente, afeta a TIR do Contrato – parâmetro de equilíbrio econômico-financeiro da concessão – como demonstrado pela Concessionária e reconhecido pela própria ARES-PCJ no seu Parecer Consolidado:**

A observação do gráfico traz elementos de destaque, especialmente em relação às três categorias de maior relevância (Residencial, Comercial e Industrial). A categoria Industrial, por exemplo, apresentou tendência consistente de elevação da sua participação na composição do faturamento em relação ao ano de 2016, com refluxo apenas no ano de 2020, indicativo dos efeitos da pandemia de COVID-19 sobre os padrões de consumo do universo usuário. A categoria Comercial, por outro lado, demonstra tendência de queda na participação do faturamento desde o ano de 2015, tendo sido obviamente afetada no período pandêmico, mas em nenhum momento avançando sobre o marco do ano de 2016. Por fim, a categoria Residencial se destaca pela elevação de participação nos anos de 2020 e 2021, nítido reflexo das políticas de isolamento, tendo retornado a patamares semelhantes aos de 2019 no último ano da série analisada.

Parecer Consolidado ARES-PCJ 18/2024

16. O impacto sobre a concessão é, portanto, incontroverso, restando, agora, analisar se fatores que implicaram essa redução de consumo das categorias comercial e industrial – oriundas das medidas de isolamento social impostas pelo Poder Público – são alocados como risco do Concedente ou da Concessionária.

17. Nesse particular, vale rememorar que o Município de Limeira editou diversos atos unilaterais para estabelecer medidas de isolamento que implicaram o fechamento do comércio e indústria, atos sobre os quais a Concessionária não possui qualquer ingerência:

Decreto 119/2020	Reconhece situação de emergência e determina suspensão de diversas atividades que afetam as economias enquadradas nas categorias comerciais e industriais
Decreto 123/2020	Reconhece o estado de calamidade pública em função da pandemia e reforça as medidas de quarentena com restrição de atividades para evitar contaminação e propagação do coronavírus
Decreto 113/2020	Concede isenção das tarifas de água e esgoto para os usuários beneficiários da tarifa social nos meses de abril, maio e junho
Decreto 144/2020	Posterga as medidas de quarentena em decorrência da COVID
Decreto 219/2020	Proíbe a suspensão dos serviços públicos de água e esgoto, inclusive por inadimplência do usuário

Lei 6382/2020	Concede isenção de tarifas a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza
Decreto 109/2021	Posterga as medidas que proíbem a suspensão dos serviços públicos de água e esgoto até 30 de junho de 2021
Decreto 235/2021	Posterga as medidas que proíbem a suspensão dos serviços públicos de água e esgoto até 30 de Setembro de 2021
Decreto 268/2021	Proíbe a suspensão dos serviços públicos de água e esgoto

Anexo 5 do pleito

18. **As alterações legislativas que trazem impactos diretos ou indiretos sobre os contratos de concessão são, por excelência, fatores de desequilíbrio contratuais, cujo risco é alocado ao Concedente, considerando se tratar da forma mais substancial de manifestação do exercício do poder estatal (fato do príncipe ou fato da administração), conforme se infere da literalidade do art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93³.**

19. Ademais, a decisão sobre o Pedido de Reconsideração não avaliou propriamente as razões pelas quais o Parecer Consolidado precisa ser reformado, para deferimento do pleito relacionado aos impactos da pandemia, no que se refere aos seguintes pontos:

- a) **Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras:** como esclarecido pela BRK, as notas explicativas relacionadas à pandemia decorrem do cumprimento de orientação apresentada pela CVM (Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020) sobre a inexistência de risco de descontinuidade operacional da Concessionária em função dos impactos da pandemia. As notas explicativas e as demonstrações financeiras não se prestam a avaliar impactos sobre o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, até porque esse impacto, como mencionado no tópico preliminar deste recurso, é feito pelo fluxo de caixa regulatório da concessão, a partir da variação da Taxa Interna de Retorno.

Ao ancorar o fundamento de indeferimento do pleito relacionado à COVID nas notas explicativas constantes das DFs da Concessionária, a ARES-PCJ desconsidera o que registra no seu próprio Parecer Consolidado, no sentido de que o equilíbrio econômico-financeiro da concessão deve ser avaliado pelo impacto dos eventos trazidos pela Concessionária sobre a TIR contratual.

- b) **Res. ARES-PCJ 345/2020:** a decisão sobre o Pedido de Reconsideração também desconsidera o que foi estabelecido expressamente pela ARES-PCJ no âmbito da

³ “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Res. ARES-PCJ 345/2020, por meio da qual a entidade reguladora se comprometeu, expressamente, a avaliar os impactos econômico-financeiros decorrentes das medidas adotadas pelo Poder Público e que tiveram algum impacto sobre a concessão. Nesse particular, é importante reiterar o que consta da referida resolução:

“No que diz respeito ao acompanhamento e monitoramento da situação econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de água e esgoto, ainda com vistas ao equilíbrio econômico-financeiro, sugere-se:

1) Monitoramento constante do faturamento por categoria, com atenção especial às categorias Comercial e Industrial;

2) Desenvolvimento e/ou aprimoramento do relatório Histograma de Faturamento para todas as categorias, contendo:

- a) Divisão por faixas de consumo de 1 em 1 m³;
- b) Número de Economias Água;
- c) Número de Economias Esgoto;
- d) Consumo Água (medido - m³);
- e) Consumo Esgoto (medido - m³);
- f) Valor Faturado Água (R\$); e
- g) Valor Faturado Esgoto (R\$).

Os comandos legais emitidos serão acatados pelo regulador, que irá promover, oportunamente, as devidas avaliações econômico-financeiras para a manutenção da saúde financeira do prestador público ou da concessionária.”

O exercício da função de regulação e fiscalização sobre o objeto da concessão não deve admitir a alteração das bases contratualmente estabelecidas. O papel da regulação – e assim a BRK preza e pretende construir juntamente com a ARES-PCJ – é que a i. Entidade Reguladora atue para assegurar o cumprimento do disposto nas normas de regulação, no Contrato de Concessão e seus anexos.

Se a Res. ARES-PCJ 345/2020 indica, expressamente, uma preocupação sobre os volumes faturados das categorias comercial e industrial em função da pandemia e os impactos sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, não é admissível que, agora, após a superação do período de extrema dificuldade, negue-se à Concessionária o direito que lhe foi previsto pela própria norma de regulação.

20. Por fim, é importante esclarecer que a ausência de atribuição explícita do risco de força maior ao Poder Concedente ou à Concessionária (mas que é atribuído pela Legislação aplicável,

conforme demonstrado no Pedido de Reconsideração⁴) não permite concluir que esse risco deve ser exclusivamente suportado pela Concessionária. Tal conclusão significa grave equívoco à luz da hermenêutica interpretativa e das normas de regulação e contratuais aplicáveis.

21. Nesse sentido, a cláusula dezoito do Contrato de Concessão prevê expressamente que ambas as partes ficarão *“desobrigadas do cumprimento das obrigações por ela assumidas no presente instrumento na ocorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos da legislação em vigor”*, **o que reforça o entendimento de que, em prevalecendo o racional desta i. Agência Reguladora (de que não haveria atribuição do risco de força maior ao Poder Concedente), o risco relacionado a eventos de caso fortuito e força maior deve ser, minimamente, compartilhado entre as partes.**

22. Diante do exposto, verifica-se que não existe fundamento para que a ARES-PCJ deixe de reconhecer o direito da BRK ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos impactos decorrentes da pandemia, visto que a própria ARES-PCJ reconhece em seu normativo o caráter extraordinário da situação (cf. previsto na Res. ARES-PCJ 345/2020), tendo constatado, pelos dados realizados da Concessionária, que o período pandêmico afetou as categorias industrial e comercial, fato que gerou uma frustração de receita da Concessionária nos anos de 2020 e 2021.

23. **E mais, como já mencionado pela Concessionária, a demonstração da redução da tarifa média é prova inequívoca e contundente do impacto do evento pandemia sobre o equilíbrio contratual, sendo, inclusive, prova autônoma e independente capaz por si só de assegurar o equilíbrio à Concessionária.**

24. Por essas razões, a BRK requer a reforma da Decisão sobre o Pedido de Consideração, a fim de que seja reequilibrada a frustração de receita decorrente da pandemia. Alternativamente, pelo princípio da eventualidade, requer que os prejuízos referentes a esse fator de desequilíbrio sejam compartilhados com o Poder Concedente na proporção de 50%, em linha com o disposto na cláusula dezoito do Contrato de Concessão.

V. NECESSIDADE DE REVISÃO DA CURVA DE DEMANDA DO FLUXO DE CAIXA DE REFERÊNCIA DO 16º TA

25. Ao contrário do que expõe a decisão sobre o Pedido de Reconsideração, o presente fator de desequilíbrio **não está relacionado a uma alteração ordinária** do padrão de consumo do usuário com impactos sobre a demanda e as receitas da Concessão. No caso concreto, o desequilíbrio decorrente da alteração da curva de demanda/volume faturado foi originado pela crise hídrica ocorrida nos anos de 2014 e 2015 no Estado de São Paulo, **e o que se pretende**

⁴ O direito ao reequilíbrio contratual por eventos de força maior está previsto expressamente no art. 65, II, ‘d’, da Lei nº 8.666/93. De acordo com o referido dispositivo legal, os contratos administrativos devem ser reequilibrados *“na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”*. No mesmo sentido, a Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA, no exercício da sua competência para edição das normas de referência do setor de saneamento, refletindo o entendimento contido nessa disposição legal, editou a Norma de Referência nº 05/2024, que dispõe sobre a matriz de risco para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, alocando o risco dos eventos de caso fortuito e força maior ao Concedente, conforme referida previsão legal.

reequilibrar são os efeitos duradouros decorrentes do impacto desse evento sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

26. Como mencionado no Pedido de Reconsideração, o próprio Parecer Consolidado da ARES-PCJ reconhece de maneira explícita que as premissas adotadas pelas partes, quando da celebração do 16º Termo Aditivo (16º TA) para compensar os efeitos da crise hídrica, não foram ratificadas e que tal fato levou ao descasamento das receitas projetadas e realizadas para o período:

8.3.2. Considerações sobre as Projeções do 16º Termo Aditivo

Tendo em vista encaminhamento constante do Parecer Jurídico nº 16/2024 produzido pela procuradoria da ARES-PCJ, aproveita-se o ensejo desta seção para considerações específicas relacionadas ao Termo Aditivo nº 16 do Contrato de Concessão, que dispõe, em seu Parágrafo Segundo, que "as premissas utilizadas para a evolução dos volumes faturados e receitas tarifárias entre os períodos de 2017 e 2022 (...) deverão ser ratificadas na próxima revisão ordinária a ocorrer em 2021".

Inicialmente, tem-se que o Parecer Consolidado nº 36/2016, que balizou o procedimento de Revisão Extraordinária ao qual se vincula o 16º Termo Aditivo, assumiu a premissa estabelecida pela concessionária relacionada às receitas e volumes aferidos na concessão, baseada em projeções inferiores para o período 2017-2021 com retomada progressiva aos níveis originais do Fluxo de Caixa ao fim deste ciclo.

Como se observou pelo Gráfico ECO 1, a Receita Bruta não teve o mesmo comportamento projetado, embora tenha retomado a inclinação positiva a partir do ano de 2022. Em relação aos volumes faturados projetados nos estudos utilizados para elaboração da Revisão Extraordinária, o mesmo padrão de distanciamento é observado a partir do ano de 2020.

É nítido que as premissas não se ratificaram, e aos olhos da análise econômica essa conclusão é frágil se sustentada somente sob a hipótese de alteração nos padrões de consumo, sem considerar fatores adicionais, dentre eles:

27. A análise econômica do Parecer Consolidado, portanto, corrobora o pleito apresentado pela Concessionária, no sentido de que, se as premissas relacionadas à projeção de demanda e volume faturado estabelecidas no âmbito do 16º TA não se confirmaram, as partes deveriam promover, novamente, a revisão da curva de demanda/volume, de modo que o modelo regulatório reflita tanto quanto possível a realidade do mercado (demanda) de saneamento existente em Limeira.

28. Assim, a revisão da curva de demanda/volume faturado não tem por finalidade incentivar o uso supérfluo da água ou penalizar os usuários pelo consumo consciente, até porque o próprio Contrato de Concessão estabelece medidas de incentivo ao uso racional dos recursos hídricos (ex.: instalação de hidrômetros, campanhas educacionais à população etc.), em linha, inclusive com as inovações promovidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico,

que reforçou a noção do uso racional da água⁵. O presente fator de desequilíbrio está relacionado somente aos efeitos duradouros da crise hídrica e que têm afetado a curva de demanda/volume faturado, penalizando as receitas da Concessionária.

29. Nesse particular, os efeitos duradouros da crise hídrica – evento de desequilíbrio já reconhecido pela ARES-PCJ no 16º TA – devem ser considerados na presente revisão ordinária para fins de reprojeção da curva de demanda/volume faturado, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeira da concessão.

30. Sobre o tema, vale ressaltar que a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços é assegurada essencialmente por meio da relação entre os investimentos realizados pela Concessionária e as receitas provenientes do pagamento de tarifas pelos usuários, de modo que as tarifas pagas pelos usuários não apenas remuneram os custos operacionais da concessão, mas também são fonte de recursos para o financiamento dos investimentos em infraestrutura e melhorias nos sistemas de água e esgoto, com vistas a garantir a qualidade, segurança e eficiência na prestação dos serviços.

31. Assim, a adequada relação entre os investimentos e as receitas tarifárias é crucial para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da concessão, permitindo o contínuo desenvolvimento e aprimoramento dos serviços em benefício dos usuários. Por essa razão, ainda que houvesse uma alteração ordinária do hábito de consumo dos usuários, as diferenças entre os consumos/volumes projetados e realizados são relevantes, impactam a Taxa Interna de Retorno - TIR do Contrato de Concessão e, portanto, devem ser revistas em sede de revisão ordinária para assegurar o equilíbrio do Contrato de Concessão.

32. Não por acaso, uma das finalidades da revisão ordinária é justamente a ratificação das alterações de demanda pelos serviços prestados, conforme já reconhecido pela própria ARES-

⁵ De acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020: “Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (...) III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, **à conservação dos recursos naturais** e à proteção do meio ambiente; (...) VII - **eficiência e sustentabilidade econômica**; VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com **ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários**; (...) XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a **gestão eficiente dos recursos hídricos**; XIII - **redução e controle das perdas de água**, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; (...)”. Além dos princípios fundamentais relacionados ao uso racional da água, o Novo Marco prevê uma série de ferramentas para reverter o cenário de perdas do Brasil: (i) obrigação dos contratos de concessão estabelecerem metas progressivas e graduais para a redução de perdas na distribuição de água tratada, (arts. 10-A, I; 11, §2º, II, 11-B, §1º); (ii) edição de normas de regulação sobre redução progressiva e do controle das perdas de água, estabelecendo limites máximos de perda na distribuição de água tratada (art. 43, §2º); (iii) verificação anual do atendimento das metas de redução de perdas pelas entidades reguladoras (art. 11-B, § 5º); (iv) estabelecimento na política de saneamento da União de diretriz sobre a redução progressiva e controle de perdas, podendo condicionar a alocação de recursos públicos federais e concessão de financiamentos com recursos da União apenas para concessões que cumprirem as metas de redução de perdas (arts. 48, XII e art. 50, IV).

PCJ⁶. Mais recentemente, inclusive, a Res. ARES-PCJ nº 303/2019 passou a prever no art. 2º, XIII, que a revisão ordinária seria o “*mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços*”, o que, em linha com o disposto no art. 38, I, da Lei Federal nº 11.445/07, destina-se à reavaliação das condições de mercado do saneamento no que se refere à demanda e oferta pelos serviços.

33. Ou seja, é no âmbito da revisão ordinária que as condições gerais da prestação dos serviços – a exemplo das projeções de demanda/volume faturado – devem ser avaliadas, a fim de que sejam estabelecidas as medidas de revisão necessárias para assegurar a sustentabilidade econômico-financeiro do Contrato de Concessão e, conseqüentemente, a própria prestação dos serviços nos níveis de qualidades exigidos pelo Contrato de Concessão.

34. Logo, por esses motivos é que a Decisão da ARES-PCJ deve ser reformada, haja vista que, como indicado pelo próprio Parecer Consolidado, as premissas do 16º TA não foram ratificadas, ensejando uma nova projeção de demanda/volumes faturados para este ciclo de revisão, o que é admitido pela ARES-PCJ, conforme se infere de outros pareceres consolidados já lavrados pela i. Entidade Reguladora.

VI. ANTECIPAÇÃO DE INVESTIMENTOS

35. Por fim, em relação ao quinto fator de desequilíbrio, a BRK solicita a revisão da Decisão da ARES-PCJ em relação à antecipação dos investimentos referentes à ETE Águas da Serra e exclusão dos valores previstos para o Reservatório Santa Eulália, visto que não há fundamento para o indeferimento desse fator consoante abaixo demonstrado.

36. A respeito do Reservatório Santa Eulália, é importante esclarecer que se trata de uma mera readequação dos investimentos que já estavam previstos em 2020 e que foram nomeados como melhorias na Adutora e Reservatório Novo Mundo – Limeirense para 2025. Ou seja, os investimentos que serão realizados pela Concessionária são os mesmos investimentos que já foram previstos para o atendimento da Zona Alta III, tendo sido apenas renomeados e ajustados pela Concessionária para melhor planejamento da implantação da infraestrutura.

⁶ De acordo com a ARES-PCJ nos Pareceres Consolidados 008/2015 e 041/2015, a revisão ordinária é o momento apropriado para ratificar as alterações de demanda pelos serviços prestados pela Concessionária: “As revisões ordinárias que devem ocorrer em períodos definidos de tempo devem se dar para **adaptar as condições contratuais aos novos ambientes tendo em vista que contratos de longo prazo devem ter flexibilidade para se ajustar a mudanças nos ambientes sem que se sacrifique o equilíbrio econômico e financeiro dos mesmos. Estas revisões podem ocorrer em função de diversos fatores:** mudanças nos montantes de investimentos necessários realizados para a provisão adequada dos serviços previstos; mudanças dos investimentos previstos; **alterações de prazos de execução de obras e dos investimentos** alterando o período e a quantidade de oferta de serviços, estes podem decorrer de fatos como aprovação de licenças e autorizações, alterações necessárias em projetos técnicos, entre outros; **alterações na demanda e na quantidade de serviços prestados**; mudanças de custos dos serviços, entre outros. **As revisões ordinárias estão previstas na lei e devem garantir as adequações contratuais necessárias para que se alcance o objetivo principal de garantir a oferta dos serviços públicos na quantidade e qualidade necessárias ao longo da vigência do contrato.**”

37. A despeito do Poder Concedente já ter autorizado a antecipação dos investimentos relacionados ao atendimento da Zona Alta III, o modelo econômico-financeiro apresentado pela ARES-PCJ suprimiu os valores referentes ao Reservatório Santa Eulália:

Revisão Cadência CAPEX	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Água									
Santa Eulália (2020 p/ 2025)			1.924						
Esgoto									
Águas da Serra	238	644	877	1.171	799	-	-	(2.761)	(968)

38. Os efeitos econômico-financeiros da antecipação dos investimentos da ETE Águas da Serra também devem ser reconhecidos pela ARES-PCJ e considerados no modelo econômico-financeiro, haja vista que decorrem de determinação da própria ARES-PCJ em relação ao que foi estabelecido no Compromisso de Ajustamento de Conduta – ARES-PCJ 03/2023.

39. Além disso, por se tratar de uma antecipação de investimentos previstos no 16º TA, o efeito econômico-financeiro dessa antecipação está relacionado apenas a uma alteração na cadência da curva de investimento, não caracterizando execução de CAPEX adicional. Assim, os valores totais previstos no 16º TA serão mantidos, de modo que não há o que se falar em necessidade de Termo de Anuência do Poder Concedente.

40. Com efeito, a Resolução nº 303/2019 da ARES-PCJ prevê expressamente que não se exige Termo de Anuência para as alterações em investimentos cujo valor seja inferior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor da soma dos investimentos totais de todo o período do contrato:

Art. 50. Alterações em investimentos devem ser comunicadas à ARES-PCJ, precedidas de projeto executivo, memorial descritivo ou documento similar e análise de impacto financeiro elaborada pela Concessionária ou Parceira Privada, acompanhadas de Termo de Anuência assinado pelo Poder Concedente.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput somente para alterações cujo valor seja superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor da soma dos investimentos totais de todo o período do contrato e não inferior ao valor-base definido pela ARES-PCJ, atualizados pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

41. Essa é justamente a hipótese do caso concreto, uma vez que os investimentos relacionados à ETE Águas da Serra não implicam em alteração de valores, mas tão somente a antecipação dos investimentos já previstos no plano de investimentos da concessão, sendo dispensada, portanto, a exigência de anuência do Poder Concedente, nos termos do art. 5, § 1º, da Res. 303/2019 da ARES-PCJ.

42. Nesse cenário, é evidente a necessidade de revisão da Decisão da ARES-PCJ quanto à antecipação dos investimentos do Reservatório Santa Eulália e da ETE Águas da Serra.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

43. Diante de todo o exposto, a BRK solicita que o presente Recurso de Revisão seja recebido e julgado procedente, de modo que os pleitos formulados pela Concessionária possam ser deferidos nos termos acima expostos, requerendo a reforma da Decisão sobre o Pedido de Reconsideração relativamente à frustração de receita decorrente da pandemia, à necessidade de revisão da curva de demanda do fluxo de caixa de referência do 16º Termo Aditivo e à antecipação dos investimentos do Reservatório Santa Eulália e da ETE Águas da Serra, conforme quadro abaixo:

SÍNTESE DA AVALIAÇÃO DOS EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO

EVENTO	REEQUILÍBRIO
PROPOSTA DE REEQUILÍBRIO CONTIDA NA DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	6,18%
FRUSTRAÇÃO DE VOLUMES E RECEITAS PELA CONCESSIONÁRIA, NOS ANOS DE 2020 E 2021, DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19	0,46%
REVISÃO DA CURVA DE VOLUME FATURADO DO 16º TA	9,44%
ANTECIPAÇÃO DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS NO 16º TERMO ADITIVO	0,49%
Total	17,15%

44. Subsidiariamente, especificamente no que se refere ao fator relacionado à pandemia, caso os argumentos apresentados não sejam integralmente acatados, a BRK requer, alternativamente, que os impactos decorrentes da pandemia sejam compartilhados com o Poder Concedente, na proporção de 50%, garantindo, assim, que a Concessionária não suporte todo o ônus decorrente das medidas de isolamento social impostas pelo Município (já que o risco também não foi alocado à Concessionária).

Atenciosamente,

DocuSigned by:
Mariana Sanchez Luiz

617070ADC449460...

BRK AMBIENTAL – LIMEIRA S.A.

(Assinado Eletronicamente)

DocuSigned by:
Fernando Mangabeira

EFD16758E7494BB...